

PARECER Nº 11/2002

Responde consulta sobre progressão parcial.

A Secretaria Municipal de Educação encaminha consulta a este Conselho, através do ofício nº 448/2002, sobre a E.M.E.F. Barão do Cahy que contemplou em seu Regimento Escolar no artigo 37: “É considerado promovido para série seguinte o aluno que não alcançar o domínio das habilidades e competências essenciais em, no máximo, duas (02) disciplinas”.

As questões formuladas são:

Situação 1:

Um aluno cursa durante um ano uma determinada série, não final. Ao concluir o ano letivo, não obtém promoção em uma (01) ou duas (02) disciplinas. Na escola citada acima, é promovido parcialmente.

Perguntas:

- O que escrever na Ata de Resultado Final, no espaço destinado à disciplina que não obteve aprovação?
- O que escrever no espaço destinado a convenção de resultado final?
- É necessário registrar alguma observação?
- No ano seguinte, este aluno aparece em duas atas? Uma ata onde completou seus estudos, outra da série a que foi promovido?
- Com relação a histórico escolar, como registrar a avaliação realizada posteriormente, já que foi cursado em outro ano?

Situação 2:

Um aluno cursou a 8ª série, em determinado ano. Não obteve promoção em uma (01) disciplina.

Perguntas:

- Em que situação ele pode frequentar o ensino médio? Neste caso, como fica o registro no histórico escolar e atas finais?
- Em que situação ele não pode frequentar o ensino médio?
- Qual o procedimento da escola com relação ao aluno que cursou a 8ª série e não obteve promoção em uma disciplina?

Situação 3:

Aluno cursou a 7ª série em escola que não prevê progressão parcial, não obteve promoção em uma disciplina.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98
Santo Antônio da Patrulha - RS

Parecer nº 11/2002 – p. 2

Perguntas:

- Este aluno pode matricular-se em escola que prevê progressão parcial, na 8ª série?
- A escola de origem pode fornecer histórico, faltando aprovação em alguma disciplina?

Análise da matéria

As questões formuladas pela Secretaria Municipal de Educação serão respondidas nos temas que este parecer abordará.

Este parecer tem a finalidade de orientar a escola que contemplou progressão parcial em seu Regimento Escolar, bem como qualquer outra que venha a fazê-lo e abordará os seguintes aspectos:

- 1- Base legal.
- 2- Número de componentes curriculares reprovados e forma de atendimento aos alunos aprovados com progressão parcial.
- 3- Avaliação.
- 4- Matrícula de alunos aprovados com progressão parcial.
- 5- Registros escolares - históricos e atas de resultados finais.
- 6- Emissão de certificado de conclusão.

1- Base legal

Lei nº 9394/96 – Artigo 24: “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...) III- nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

Parecer CNE/CEB nº 05/97 – “Nos estabelecimentos que optarem pelo regime seriado ou progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que observada a seqüência do currículo. ... Artigo 24, III), o que viabiliza a dependência, desde que a escola assim decida. E note-se diferentemente da legislação anterior, também o número dos conteúdos a serem admitidos nessa progressão parcial fica a critério de cada instituição de ensino, na forma que dispuser o respectivo regimento escolar”.

Este dispositivo legal permite ao aluno, ser promovido, com atendimento específico paralelo à série que irá cursar, em componentes curriculares que não obteve êxito.

A decisão de contemplar no Regimento Escolar uma organização curricular seriada e com progressão parcial é de cada escola.

Parecer nº 11/2002 – p. 3

2- Número de componentes curriculares reprovados e forma de atendimento aos alunos aprovados com progressão parcial.

O número de componentes curriculares limite, para que o aluno possa ser promovido com progressão parcial é matéria exclusivamente de decisão da escola em seu Regimento Escolar. À tomada de decisão, deve preceder uma análise dos recursos disponíveis na escola para atender alunos promovidos parcialmente, oferecendo planejamento, metodologia, tempo e avaliação compatível com as aprendizagens já realizadas e as defasagens apresentadas pelo aluno. A forma de atendimento ao aluno deve ser disciplinada no Regimento Escolar.

3- Avaliação

O aproveitamento mínimo para aprovação nos componentes curriculares que levaram o aluno a progredir parcialmente, é o mesmo definido do Regimento Escolar, bem como a forma de expressão da avaliação do aproveitamento do aluno.

É coerente que o aluno, ao obter aprovação plena na série, para a qual foi promovido parcialmente, obtenha também sucesso no(s) componente(s) curricular(es) que o levaram a progressão parcial.

4- Matrícula de alunos com progressão parcial

A matrícula do aluno com progressão parcial envolve situações como:

a) Alunos recebidos de escolas que oferecem progressão parcial.

Ao receber este aluno, a escola deve analisar o número de componentes curriculares que não obteve êxito, caso seja superior ao limite oferecido no Regimento Escolar da escola de destino, deve repetir a série; caso seja inferior ou igual, deve ser matriculado na série seguinte e atendido nos componentes curriculares que não obteve êxito, conforme prevê o Regimento Escolar.

b) Alunos recebidos de escolas que não oferecem progressão parcial.

Ao receber aluno reprovado, a escola deve solicitar histórico escolar com o resultado, Reprovado, especificando os resultados de cada componente curricular. Caso este aluno não tenha conquistado êxito em um número de componentes curriculares que

o Regimento Escolar permite progressão parcial, deverá aproveitar estudos realizados com êxito, matricular na série seguinte e oferecer, conforme o Regimento Escolar, atendimento naqueles componentes curriculares que o aluno não obteve êxito; caso seja superior ao limite do Regimento Escolar, o aluno deverá repetir a série.

Parecer nº 11/2002 – p. 4

A necessidade de histórico escolar de aluno reprovado deve ser justificada, tendo em vista que as escolas só expedem histórico de aluno com aprovação plena, pois não existia a possibilidade de aprovação com progressão parcial.

c) Aluno transferido para escola que não oferece progressão parcial.

O aluno que progrediu parcialmente e é transferido para escola que não prevê progressão parcial é considerado Reprovado, devendo repetir a série.

d) Aluno de 8ª série com progressão parcial.

O Parecer CEED nº 866/2001 diz: “2.1- A escola de ensino fundamental, ao prever progressão parcial na 8ª série, expedirá Histórico Escolar ao aluno em que sua situação fique claramente retratada. Nesse caso, não há emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental. A continuidade dos estudos do aluno dependerá da escola que o receber: se a escola admitir, em seu Regimento Escolar, a matrícula com progressão parcial na 1ª série, a continuidade de seus estudos no ensino médio será normal; se o Regimento Escolar não prever esse tipo de matrícula, o aluno deverá refazer a 8ª série na escola de destino, sendo considerado reprovado naquela série”.

Desejando repetir a 8ª série na escola de origem deverá cursar a série como um todo, não sendo permitido cursar apenas os componentes curriculares que não obteve êxito. A progressão parcial implica em matrícula na série subsequente.

5- Registros escolares – históricos e atas de resultados finais

a) Atas de resultados finais

O aluno que progredir parcialmente deverá constar em duas atas:

- 1) Ata dos resultados finais da série que cursa regularmente.
- 2) Ata específica de progressão parcial constando o ano, série, nome dos alunos e os componentes curriculares que realizou em paralelo a série que está matriculado. A ata específica de progressão parcial deve ter registros por série.

O resultado final que deverá constar nas atas é: A (aprovado plenamente), APP (aprovado com progressão parcial) e R (reprovado).

Nos espaços destinados a cada componente curricular deve constar o aproveitamento real que o aluno obteve.

Em observação nas atas de resultados finais deve constar: o aluno “tal” deve cursar o(s) componente(s) curricular(es) “tal”, paralelamente a série seguinte para ser aprovado plenamente.



Parecer nº 11/2002 – p. 5

b) Históricos escolares

O histórico escolar é, considerando sua natureza, uma certidão; como certidão pode assumir qualquer formato que seja adequado ao cumprimento de sua finalidade, não ficando restrito a um formulário padronizado.

O histórico escolar deve retratar a realidade do aluno, devendo conter espaço para explicar em observação a situação vivenciada:

1) O aluno aprovado plenamente faz matrícula na série seguinte e frequenta apenas os componentes curriculares daquela série.

2) O aluno aprovado com progressão parcial faz matrícula na série seguinte e nos componentes curriculares da série anterior, os quais deverá cursar em paralelo.

3) O aluno reprovado deve cursar toda a série novamente.

O histórico escolar correspondente a situação 1 e 3 são rotina nas escolas, não há dúvida.

A situação 2 requer um histórico escolar mais explicativo. No resultado dos componentes curriculares deve constar a nota, conceito ou outra forma de expressar a avaliação, obtida pelo aluno, mesmo que em um ou mais componentes curriculares, não obtenha o aproveitamento mínimo. Neste caso, o aluno é aprovado com progressão parcial.

Sendo necessário expedir um histórico neste momento, nas observações deve constar o aproveitamento mínimo da escola e quais os componentes curriculares que deverá cursar em paralelo a série seguinte. No final do ano seguinte o histórico deve conter novas observações.

Não existe necessidade de alterar o resultado dos componentes curriculares da série que obteve aprovação com progressão parcial.

Em síntese, para aluno aprovado com progressão parcial e que realizou estudos em paralelo a série cursada, o histórico escolar mantém o aproveitamento obtido no ano em que teve progressão parcial, e em observação deve constar: “No ano de (2003) realizou estudos paralelos a (6ª) série, no(s) componente(s) curricular(es) da (5ª) série: (Matemática) com aproveitamento (70) e (História) com aproveitamento (60) estando APROVADO PLENAMENTE na (5ª) série”.

6- Emissão de certificado de conclusão

O certificado de conclusão de ensino fundamental somente poderá ser fornecido ao aluno que obteve aprovação plena. Alunos com aprovação com progressão parcial só podem receber histórico de 8ª série. O certificado de conclusão será expedido pela escola que completar seus estudos e após o aluno obter aprovação plena na 8ª série.

Parecer nº 11/2002 – p. 6

Conclusão

O presente parecer tratou o dispositivo legal com profundidade, sem a intenção de esgotar o tema.

O Conselho conclui que as questões formuladas pela Secretaria Municipal de Educação estão respondidas no corpo deste parecer.

As questões referentes à situação 1 encontram resposta no item 5 deste parecer. Já as questões referentes à situação 2, encontram resposta no item 4 e 6, enquanto as questões referentes à situação 3 encontram resposta no item 4 também deste parecer.

Todo aluno em situação de aprovação com progressão parcial deverá ser acompanhado pela coordenação pedagógica e direção, no sentido de evitar infrequência e fracasso, principalmente nos estudos paralelos.

A escola ao disciplinar a metodologia e forma de atendimento aos estudos paralelos em seu Regimento Escolar, poderá considerar como possibilidade, atendimento em paralelo o ano inteiro como forma de garantir o sucesso escolar.

Participaram da análise do texto final deste Parecer: Luis Eduardo Santanna Nunes, Rosangela Amaral Silva Cunha e Lucília Braga da Silva.

Em 12 de junho de 2002.

*Anália Maria Carvalho da Rocha
Ana Zenaide Gomes Ourique
Aura Maria dos Santos Martins
Dalva Maria Provenzi de Carli
Dilce Eclai Vargas Gil Vicente
Evi Antônia Boeira Barcelos
Isabel Cristina Moro Fischborn
Isabel Cristina Gil de Medeiros*

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 12 de junho de 2002.

DILCE ECLAI V. GIL VICENTE
Presidente do CME